



Parecer nº 21/2021 IEF/GCARF - COMP MINERÁRIA
PROCESSO Nº: 1302501103/2017
PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	PA nº 00517/2001/2009/2015
Fase do licenciamento	AAF/DAIA solteira 00517/2001/009/2015
Empreendedor	NOVABRITA – BRITADORA NOVA SERRANA LTDA.
CNPJ / CPF	04.612.844/0001-44
Empreendimento	Extração de rochas para produção de britas com ou sem tratamento. Unidade de Tratamento de Minerais (UTM).
DNPM / ANM	832496/1992
Atividade	Pilhas a céu aberto; Pilha estéril e UTM.
Classe	3
Condicionante	11 PA 00517/2001/2009/2015
Enquadramento	§2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Nova Serrana - MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio São Francisco
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Pará
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	18,0132 ha.
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Taysse Cristina Salomé CRBIO 070199/04-D; Júlio César Salomé CREA 112549/D.
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária
Localização da área proposta	Parque Estadual da Serra do Cabral
Município da área proposta	Joaquim Felício
Área proposta (hectares)	18,0132 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	7329
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	José Teodoro da Silva Neto e Tatiana de Fátima Pereira da Silva.

2 – INTRODUÇÃO

Em 11 de setembro de 2017 empreendedor NOVABRITA-BRITADORA NOVA SERRANA LTDA., formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, junto à Gerencia de Compensação Ambiental sob o número de protocolo 13020501103/17.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE - URFBIO/NORTE

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação mineral e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento PILHA DE REJEITO ESTÉRIL – EXTRACÇÃO DE PEDRAS PARA PRODUÇÃO DE BRITA – PA COPAM/DAIA 00517/2001/009/2015 de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PEFCM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Os empreendimentos e localiza próximo à sede do município de Nova Serrana– MG (figura 1) e se encontra na bacia hidrográfica do Rio São Francisco na mesma unidade da federação (figura 2).

MAPA DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO



Figura 1: Visão espacial da localização e coordenada geográficas (no detalhe) da área de expansão do empreendimento da NOVABRITA-BRITADORA NOVA SERRANA LTDA. Fonte: IDE-SISEMA.



A supressão vegetal nativa requerida tem como objetivo a continuação das atividades de depósito de pilhas de rejeito estéril exploração de pedras para produção de brita, constituindo outra fase da expansão da extração do minério na área.

3.1 Informações sobre o empreendimento

Código	DNPM	Atividades objeto de licenciamento	Classe	Quantificação do "parâmetro determinante de porte adotado"
A-02-09-7	832496/1992	Extração de rocha para produção de brita com ou sem tratamento.	3	Médio
A-05-01-0	832496/1992	Unidade de Tratamento de Minerais.	3	Médio

O empreendimento foi enquadrado conforme definido na DN 217/17 e detém a Autorização Ambiental de continuidade da instalação e sua aprovação de acordo com o planejamento autorizado, inclusive as medidas de controle ambiental e condicionante arroladas no licenciamento.

3.2 Caracterização da vegetação da área Intervinda

Segundo o estudo da consultoria responsável a região estudada enquadra-se dentro dos domínios da Mata Atlântica com as formações de Floresta Estacional Semidecidual e campos de altitude, estando então sobre as restrições legais definidas em lei. A tipologia alvo de licenciamento encontra-se no limite entre Savana (Cerrado sensu strictu) e Mata Atlântica (Floresta Estacional Semi Decidual). Adotando critério conservador, pelo fato da escala do referido Mapa (1:5. 000.000), o local alvo de licenciamento está sendo enquadrado fora do Bioma Mata Atlântica, corroborando com as observações da paisagem (GEOMIL, 2015)¹. Ainda segundo o mesmo estudo, dos indivíduos que ocorrem nas parcelas, destacam-se Mamica de Porca (*Zanthoxylum riedelianum*), Carne de vaca (*Roupala montana*), Mutamba (*Guazuma ulmifolia*), Peroba do Cerrado (*Aspidosperma tomentosum*), Vinhático (*Aspidosperma tomentosum*)², dentre outros. De fato, há ocorrência de indivíduos comuns às fitofisionomias de mata seca (Floresta Estacional Semidecidual) quanto de Cerrado, conclusão que corrobora com a revisão bibliográfica utilizada no estudo.

A análise realizada aqui neste parecer, indica que a área objeto do licenciamento e que culminou na compensação minerária em tela está inserida no bioma Cerrado, sendo que à leste e à oeste é possível observar fragmentos do bioma Mata Atlântica em dois intervalos respectivos de pouco mais de 10 quilômetros do empreendimento (IBGE, 2019)³, fato pelo qual, se justifica a condição de transição na área de intervenção, vez que, ocorrem várias tipologias, conforme demonstrou o estudo em menção (figura 2).

¹ GEOMIL, 2015 – GEOMIL Serviços de Mineração. Estudos de Impactos ambientais do empreendimento NOVABRITA. Disponível no processo de Compensação ambiental.

² GEOMIL, 2015 – GEOMIL Serviços de Mineração. Estudos de Impactos ambientais do empreendimento NOVABRITA. Disponível no processo de Compensação ambiental.

³ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>. Consulta em 20/09/2021.

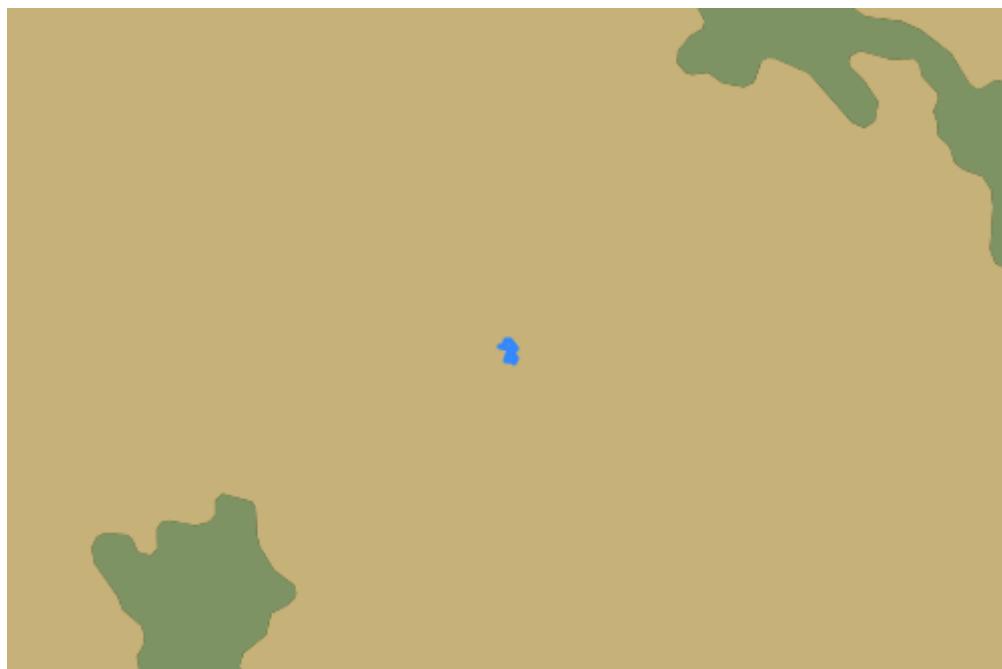


Figura 2: Ponto central representando a área do empreendimento NOVABRITA. Em amarelo o bioma Cerrado e, em verde, bioma Mata Atlântica.

Fonte: IDE-SISEMA.

Ha de ressaltar, que como afirma o EIA (estudo de impactos ambientais) apresentado pela consultoria, a área do licenciamento encontra-se fora do bioma Mata atlântica e que as tipologias encontradas na área são de fitofisionomias de Campos e Floresta Estacional Decidual, possuindo respaldo no Inventário Florestal de Minas Gerais⁴ (figura 3). A exclusividade destas duas tipologias pode estar relacionada ao fato de a área já se encontrar muito próxima à zona urbana e, consequentemente, bastante antropizada.



Figura 3: Polígono no centro referente à área de intervenção. Ao redor, mosaico de Fragmentos de Floresta Estacional Sazonal e de Campo Cerrado. Fonte: IDE-SISEMA

⁴ IEF, 2009 – Instituto Estadual de Florestas. Inventário Florestal de Minas Gerais. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>. Consulta em 20/09/2021.



HIDROGRAFIA LOCAL

A área de contribuição da NOVA BRITA se localiza na microbacia do córrego Barretos em um dos seus curtos afluentes, onde as drenagens vertem pela margem direita ao ribeirão da Fartura, sendo este um dos principais tributários pela margem esquerda do Rio Pará, que por sua vez é um importante contribuinte pela margem direita da bacia federal do Rio São Francisco. Toda a área objeto da intervenção se encontra na subácia do rio Pará, o qual é um afluente do rio São Francisco, sendo, portanto, pertencente à esta importante bacia hidrográfica (figura 4).

A área objeto das autorizações para supressão e expansão da pilha de rejeito e extração de pedras para produção de brita da NOVABRITA – Britadora Nova Serrana Ltda., é equivalente à 18,0132 ha, destes, 6,6 ha são em área destinada à lavra a céu aberto, 2,5132 ha destinada a pilha de rejeito estéril e 8,9 ha para tratamento de minério.

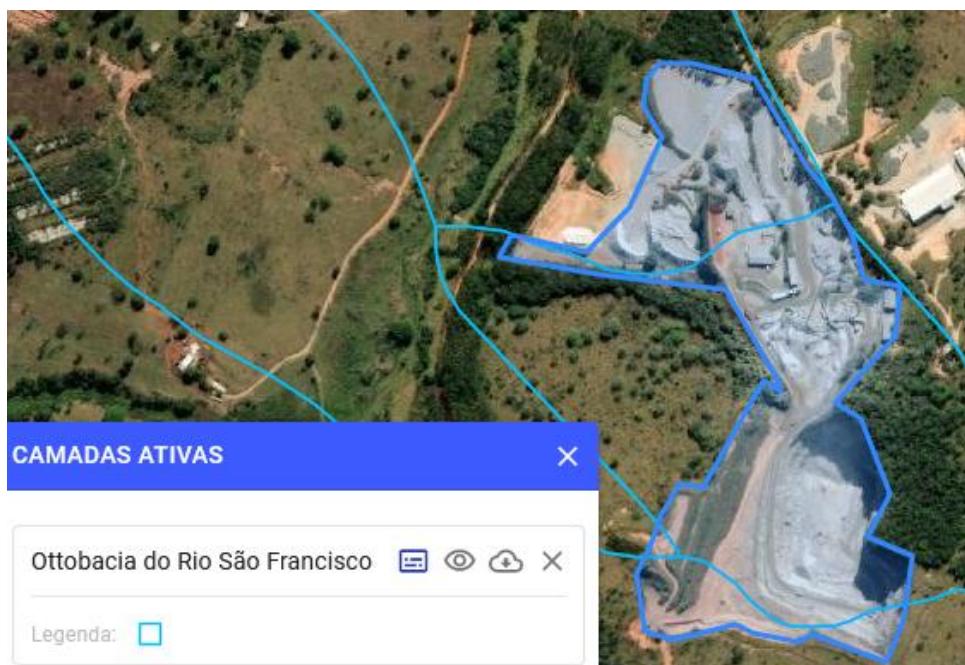


Figura 4: Empreendimento e localização na bacia hidrográfica do rio São Francisco. Fonte: IDE-SISEMA.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

De acordo com PECF, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

“Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia.”

Para atendimento da Compensação Florestal definida no parágrafo 2º do Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013 atual parágrafo 1º do Art. 62 do Decreto 47.749/2019, está inserida nos limites do Parque Estadual da Serra do Cabral – PESC (figura 4), Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada pelo Decreto Estadual nº 44.121, de 29 de setembro de 2005 (IEF, 2021)⁵, pendente de regularização fundiária, inserida na Bacia do Rio São Francisco (figura 4), passíveis de compensação ambiental (PESC, 2020). Para efeito de doação, foi proposto 18,0132 ha, localizados no município de Joaquim Felício – MG, especificamente dentro da Fazenda Riacho do Barro. A referida propriedade

⁵ IEF, 2021 – Instituto Estadual de Florestas. Disponível em <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2836-parques-estaduais>. Consulta em 20/09/2021.



possui área de 46,1958ha e está matriculada sob nº 7329 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Buenópolis – MG (SICAR, 2019)⁶. A área do imóvel (fazenda Riacho do Barro) foi cadastrada no CAR (Cadastro Ambiental Rural) sob nº de registro MG-3136405-C05E4BF3DE55498AA40C703D8B66A956, sendo que a área a ser compensada, equivalente à 180132 há, se encontra no centro da área da fazenda, ambas no interior do PESC (figura 5 e 6).

O fato de a área de compensação não estar inserido no mesmo município do empreendimento que gerará a intervenção ambiental, justifica-se em função de não existir unidade de conservação de proteção integral no município onde se encontra o empreendimento. Entretanto, ambas as áreas se encontram na mesma bacia hidrográfica – bacia hidrográfica do rio São Francisco.



Figura 5: Polígono maior representando o imóvel, no qual, foi desmembrada a área para compensação, representada pelo polígono menor ao centro.

Fonte: IDE-SISEMA.

4.1 Caracterização da Área Proposta

A Serra do Espinhaço é uma das estruturas geológica extremamente grandiosa do estado de Minas Gerais, atuando como um grande divisor entre importantes bacias hidrográficas, biomas e culturas (Junior et al., 2015)⁷. É considerada área prioritária para conservação (MMA, 2007) e contém características como a ocorrência de 41 espécies criticamente ameaçadas de extinção, segundo o Livro Vermelho da Flora do Brasil (Martinelli&Moraes 2013)⁸. O Parque PESC está inserido no bioma Cerrado (IBGE, 2019)⁹, sendo a área objeto, constituída por Campos cerrado (IEF, 2009)¹⁰.

⁶ SICA, 2017 – Sistema de Cadastro Ambiental Rural. Disponível em <https://www.car.gov.br/monitoramento>. Consulta em 20/09/2021.

⁷ Junior, A. P. M., de Paula Barros, L. F., & Felippe, M. F. (2015). Southern Serra do Espinhaço: The Impressive Plateau of Quartzite Ridges. In Landscapes and Landforms of Brazil (pp. 359-370). Springer Netherlands.

⁸ Martinelli, G. & Moraes, M.A. 2013. Livro Vermelho da flora do Brasil. Rio de Janeiro: Andrea Jakobsson, Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. 1100 p.

⁹ IBGE, 2019. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Limite dos biomas, Mapa IBGE 2019. Disponível em <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Consulta em 20/09/2021.

¹⁰ IEF, 2009 – Instituto Estadual de Florestas. Disponível em <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Consulta em 21/09/2021.



5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteada pelo parágrafo 2º do Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, sendo que o processo foi protocolado na Gerência de Compensação Ambiental sob o número de protocolo 13020501103/17 com toda documentação prevista na portaria IEF 27/2017 e, por se tratar de compensação minerária, a área doada, possui mesmo tamanho em hectares, da área que sofreu intervenção, portanto, dentro do previsto no § 1º do art. 36 da lei estadual 14.309/2002, o que legalmente, atende o proposto pela condicionante 10, constante no licenciamento.

O Parque Estadual Serra do Cabral é uma unidade de conservação de proteção integral localizada no município de Buenópolis, cuja bacia hidrográfica, é a do rio São Francisco, sendo a mesma bacia da área que sofreu a intervenção no município de Nova Serrana, ambos no estado de Minas Gerais. Além do mencionado, existe anuência para a regularização fundiária, conforme documentos do processo, tanto do gestor da referida unidade de conservação, como também do órgão, ao qual está subordinada – Instituto Estadual de Florestas.

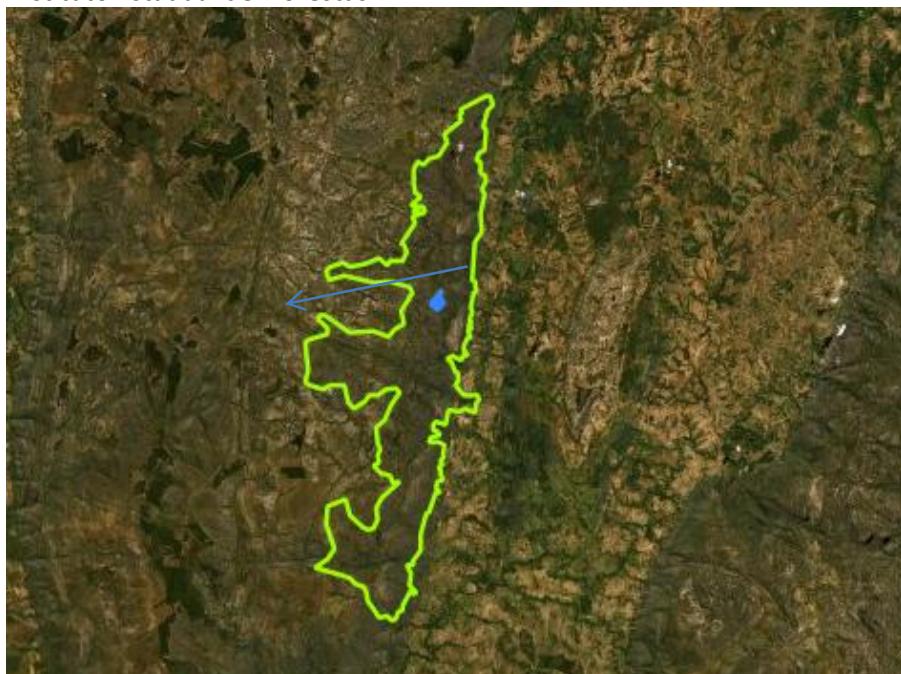


Figura 6: Polígono maior, Parque Estadual Serra do Cabral. Ao centro, área referente à 18,0132ha doada como compensação minerária.

Fonte: IDE-SISEMA.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo formalizado visando o cumprimento de condicionante de compensação florestal estabelecida nos autos do processo de regularização ambiental PA COPAM nº 00517/2001/2009/2015. A empresa propõe o cumprimento da compensação florestal minerária mediante a doação ao Poder Público de uma área de 18,0132 ha, localizada no interior do Parque Estadual de Serra Cabral.

Destaca-se que os autos estão devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017. Sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão. Em relação à forma de compensação apresentada pela empresa, foi proposta doação de propriedade/área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo assim o constante no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/13

Ressalta-se que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no art. 75 da



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE - URFBIO/NORTE

Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel, conforme análise das escrituras e certidões anexas ao processo.

A área proposta para a compensação ambiental em análise neste parecer localiza-se na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Além disso, conforme descrito no Projeto Executivo, pelo critério de localização e enquadramento nos requisitos básicos contidos nas legislações e regulamentos, optou-se pela destinação de área localizada no Parque Estadual de Serra do Cabral, localizada no Município de Joaquim Felício/MG.

De acordo com memorial descritivo da área proposta para compensação ambiental, pode-se verificar que, no mínimo, a área proposta é igual à área legalmente requerida para a compensação ambiental em tela (18,0132 ha), atendendo o estabelecido no art. 75 da Lei Estadual 20.922/13.

Porém, imprescindível salientar que, caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão municipal gestor da unidade, e o seu consequente registro perante o CRI competente.

Deste modo, uma vez que a documentação exigida, bem com, a proposta apresentada atendem os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta.

7 – CONCLUSÃO

Considerando que área a ser doada é de 18,0132 ha; está na mesma bacia hidrográfica do Rio São Francisco e dentro dos Limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral PESC, pendente de regularização fundiária, além de o processo está em conformidade com o previsto nas legislações inerentes ao mesmo, dotado de profissionais competentes e toda documentação requerida para a finalidade, bem como está atendendo a condicionante do licenciamento e possui anuência da gerência da referida UC, sou favorável a compensação proposta considerando os aspectos a que me compete a análise.

Este é o parecer.

Montes Claros, 8 de outubro de 2021.

Equipe de análise técnica:

João Geraldo Ferreira Santos
Analista Ambiental/URFBio/Norte

Luys Guilherme Prates de Sá
Coordenador de Controle Processual /URFBio/Norte
De acordo,

Washington Lemos Ramos
Coordenador do NUBio

Margarete Suely Caires
Supervisor Regional